

Em casos privados, honorários advocatícios têm natureza alimentar

13/10/2014

Honorário advocatícios, sucumbenciais ou contratuais de até 150 salários mínimos (R\$ 108,6 mil) têm natureza alimentar, equiparando-se às dívidas trabalhistas em casos de habilitação de créditos em processos de falência. O entendimento é da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que seguiu, por maioria, voto do ministro Luis Felipe Salomão, relator do caso. Segundo seu voto, a tese não se restringe aos casos de falência, mas terá reflexos "diretos e indiretos" a "outras esferas, tarefa de interpretação e aplicação que caberá à doutrina e jurisprudência", principalmente nos casos de Direito Privado — *clique [aqui](#) para ler artigo a respeito*.

Nos casos de serviços advocatícios prestados à própria massa falida — ou seja, durante o processo de recuperação ou falência —, de acordo com o voto, a prioridade dos honorários permanece e o teto de 150 salários mínimos cai.

STJ

Os ministros que ficaram vencidos entendem que o advogado autônomo, que pode trabalhar para outros clientes, não deveria ser equiparado ao funcionário da empresa falida. Os votos refletem a jurisprudência antagônica do STJ sobre o assunto, ressaltada pelo ministro Salomão (*foto*), que afirmou seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que equiparou honorários a créditos trabalhistas para habilitação em falências na ADI 4.071.



No mesmo julgamento, a Corte Especial do STJ definiu que entidades e pessoas físicas que desejam ingressar em ações como *amici curiae* — quando não são parte, mas pedem para participar da discussão —, só podem fazer a solicitação até a data em que o relator libera o processo para pauta e julgamento em colegiado. Com isso, os ministros negaram pedido da União no caso que já estava em andamento — e com os votos de alguns ministros já divulgados.

A decisão foi proferida em maio, mas o acórdão só foi publicado na última quinta-feira (9/10). O julgamento começou em dezembro do ano passado e foi suspenso por pedido de vista do então ministro Sidnei Beneti (hoje aposentado). Quase quatro meses depois, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quis entrar como “amiga da corte”. A Fazenda defendia ter interesse jurídico na controvérsia por ser credora de inúmeras massas falidas. E alegava que honorários advocatícios não poderiam ser equiparados a crédito trabalhista em processo falimentar.



O ministro Salomão, relator, avaliou que não havia “utilidade prática” para se permitir o ingresso da União. “De fato, neste momento processual não cabe mais sustentação oral nem apresentação de manifestação escrita (...) e, segundo assevera remansosa jurisprudência, o *amicus curiae* não tem legitimidade recursal, inviabilizando-se a pretensão de intervenção posterior ao julgamento”, afirmou.

Origem

A origem do *amicus curiae* é controversa, conforme escreveu a ministra Rosa Weber, do STF, em [despacho da ADI 4.832](#). “Há quem o identifique já nos membros do *consilium* do Direito Romano, que eram recrutados pelos magistrados judiciais e pelos juízes populares para emitirem a sua opinião sobre o caso concreto”, diz a ministra. A figura chegou ao ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 9.868/1999, que trata do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade no Supremo.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão.

REsp 1.152.218

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2014-out-13/falencias-honorarios-1086-mil-natureza-alimentar/>